



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 419/2009

2ª CÂMARA

74ª SESSÃO DE 25/06/2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1124/2007 AI: 1/200700895

RECORRENTE: EXPEDITA SOUZA DAMACENO-EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

AUTUANTE: LIDOÍNA BEZERRA VIANA

CONSELHEIRO RELATOR: WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS (DIEF). CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DAS OBRIGAÇÕES OBJETO DA AÇÃO FISCAL ANTES DA CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. IMPROCEDENTE. UNANIMIDADE.

1. Intimada a informar as Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEF's relativamente aos meses de **Setembro a Novembro/2006**, a empresa as entregou ao Fisco em momento anterior à ciência da lavratura do auto de infração, motivo pelo qual restou configurada sua espontaneidade do cumprimento das obrigações acessórias reclamadas na ação fiscal e, por conseqüência, houve a perda de seu objeto.

2. O Termo de Intimação, ao contrário do Termo de Início de Fiscalização, não tem o condão de cessar a espontaneidade da obrigação tributária, seja ela principal ou acessória.

3. Recurso voluntário conhecido e provido, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

4. Improcedência da ação fiscal, de acordo o voto do Conselheiro Relator e de acordo o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

RELATÓRIO

O CONSELHEIRO WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO (RELATOR):

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

"Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de empresa de pequeno porte – EPP, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte deixou de informar as DIEFs referentes aos meses de setembro a novembro do exercício de 2006."

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos o Decreto nº 27.710/05 e arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da IN 14/2005, sugerindo como penalidade a inserta no artigo 123, VI, alínea "e", item "2", da Lei 12.670/96, alterada pelas Leis n.ºs 13.418/03 e 13.633/05.

Inicialmente, instruindo o presente processo, constam os seguintes documentos: Auto de infração 2007.00895-2, Ordem de Serviço 2006.40114, Termo de Intimação 2007.00038 e respectivo AR, Consulta da Situação de Entrega da DIEF, Aviso de Recebimento – AR do presente auto de infração.

A autuada apresentou, tempestivamente, impugnação (fl. 10) ao lançamento requerendo o cancelamento/arquivamento do auto de infração, alegando que deixou de apresentar as declarações, no prazo regulamentar, em razão do sistema de incorporação ter rejeitado a DIEF do inventário, impossibilitando o envio das demais declarações. Informa, ainda, que, após a retificação da DIEF do inventário, o sistema incorporou a declaração, possibilitando a transmissão das subseqüentes DIEF's, o que fez em 29 a 31/01/2007.

O processo foi encaminhado a Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT para ser submetido a julgamento. O ilustre julgador monocrático julgou procedente a presente ação fiscal, confirmando a legislação infringida apontada na exordial.

Inconformada, a autuada apresentou recurso voluntário, reiterando os argumentos expostos em sua impugnação, aduzindo, em síntese, que:

- ✓ *"... tivemos dificuldade na implantação e desenvolvimento dos programas relacionados ao envio de documentos";*
- ✓ *" Outrossim temos a informar que não tivemos a menor intenção de prejudicar ou causar prejuízo ao Erário estadual, pois os impostos apurados foram pagos nas datas previstas";*

- ✓ "... tivemos dificuldades, pois os programas da DIEF enquadrava várias informações concentradas em um mesmo documento na sua implantação, causando certa dúvida, pois ao enviarmos os arquivos, os mesmos não eram recepcionados pelo Sistema, mas no presente momento estamos enviando o mais rápido possível os dados para não sermos penalizados:'

A Consultoria Tributária exarou Parecer de nº 153/2009, opinando pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de procedência da ação fiscal, cujo parecer foi referendado pelo representante da douta PGE.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O CONSELHEIRO WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO (RELATOR):

Trata-se de recurso voluntário interposto pela autuada em face de decisão proferida pela Instância Singular, a qual julgou procedente a ação fiscal.

Os argumentos entabulados pela Recorrente no seu recurso merecem prosperar, vez que restou comprovado nos presentes autos que a autuada, após ter sido intimada do descumprimento de obrigações acessórias de apresentar as Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIEF's referente aos meses-base de setembro a novembro/2006, cumpriu espontaneamente referidas obrigações antes da ciência da lavratura do presente auto de infração, conforme recibos de incorporação das DIEF's repousados às fls. 17/19 e, por isso, restou caracterizada a perda do objeto do presente auto de infração.

Vale salientar que a improcedência da ação fiscal é evidenciada quando se observa que o Termo de Intimação de fl. 5 não fixou prazo para a espontaneidade do contribuinte em cumprir as obrigações acessórias em apreço.

O parecer do representante da douta PGE foi modificado oralmente, nos seguintes termos:

"Tendo em vista que o contribuinte autuado entregou as obrigações acessórias (com a devida incorporação pela SEFAZ) em data anterior à ciência dos auto de infração, que somente ocorreu na data de 31 de janeiro de 2007, entendemos pela improcedência do A.I. por não haver cessado a espontaneidade para cumprimento da entrega da DIEF haja vista que a lavratura do termo de intimação, ao contrário do Termo de Início, não tem o condão de cessar referida espontaneidade."

Destarte, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão proferida pela Instância Singular e julgar improcedente a ação fiscal, de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EXPEDITA SOUZA DAMACENO-EPP** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários RESOLVE, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão proferida pela Instância Singular e julgar **improcedente** a ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de julho 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Walbene Graça Ferreira Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

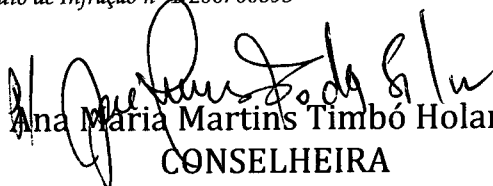

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinckar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Processo de Recurso nº 1/1124/2007

Auto de Infração nº 1/200700895


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO